LEI MUNICIPAL Nº 7.884, DE 28/10/2026

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º A Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reger-se-á pelos princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, assegurando-se à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, conforme o disposto nos artigos 3º e 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. A formulação, execução, monitoramento e avaliação das políticas públicas municipais voltadas à infância e adolescência deverão assegurar a participação das crianças, dos adolescentes, das famílias e da sociedade civil organizada, respeitadas suas capacidades e especificidades.

Art. 3º O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no Município de Erechim, será feito através de Política Social Básica de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se, em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 4º Aos que dela necessitarem, será prestada a assistência social em caráter supletivo.

Parágrafo único. É vedada a criação de programa de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das Políticas Básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º O Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão será prestado pelo Sistema Público de Saúde, de forma prioritária.

Parágrafo único. Os direitos das crianças e adolescentes serão atendidos pela família, pela sociedade, integrada na rede de atendimento instituída e pelo Poder Público.

Art. 6º A proteção jurídico social aos que dela necessitarem será prestada através de defensor público ou advogado nomeado.

Art. 7º As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

I - orientação e apoio sociofamiliar;
II - apoio socioeducativo em meio aberto;
III - colocação familiar;
IV - acolhimento institucional;
V - liberdade assistida;
VI - semiliberdade;
VII - internação;
VII - prestação de serviço comunitário.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder a inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à Autoridade Judiciária.

Art. 8º As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à Autoridade Judiciária da respectiva localidade, e ao Ministério Público.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO
TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9º A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:
I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III - Conselho Tutelar;
IV - Poder Executivo Municipal;
V - Todas as entidades não governamentais registradas no Conselho de Direitos e que prestam atendimento à criança e ao adolescente.

Art. 10. As ações previstas nesta Lei integram o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente SGDCA, conforme disposto na Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente CONANDA.
Parágrafo único. o Município de Erechim deverá assegurar a articulação permanente entre os órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos, abrangendo as esferas da promoção, defesa e controle social dos direitos de crianças e adolescentes.

TÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Seção I - Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 11. É criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente COMDICAE, órgão colegiado permanente, deliberativo, normativo, consultivo, controlador e fiscalizador da política municipal de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, assegurada a composição paritária entre representantes do Poder Público e da sociedade civil, nos termos da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente, desta Lei e demais normas aplicáveis.
Parágrafo único. A função de membro do COMDICAE é considerada de relevante nteresse público e não será remunerada.

Art. 12. Os membros do COMDICAE exercerão suas atribuições em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, participação social, transparência e supremacia do interesse público, sujeitando-se aos deveres previstos nesta Lei.

Seção II - Da Competência do Conselho

Art. 13. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
I - Propor a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos, de acordo com as prioridades estabelecidas;
II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das Crianças e dos Adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizam;
III - Captar e controlar recursos, gerir o Fundo. Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e formular o plano de aplicação dos recursos captados na forma da lei, estabelecendo critérios para a sua destinação, que estará condicionada ao cadastramento prévio da entidade frente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata esta Lei;
IV - Estabelecer critérios e formas para que o Conselho Tutelar disponha dos meios necessários para fiscalizar o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90);
V - Manter permanente entendimento com o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Poderes Executivo e Legislativo, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para atendimento à criança e ao adolescente;
VI - Incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais governamentais e não governamentais, que prestem atendimento à criança e ao adolescente, propondo as medidas que julgar convenientes;
VII - Registrar, articular e integrar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programas conforme o Art. 8º desta Lei;
VIII - Fornecer dados para elaborar o orçamento do Município de acordo com as prioridades estabelecidas no COMDICAE para programas de atendimento à Criança e ao Adolescente;
IX - Regulamentar, organizar e coordenar, bem como anotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha e posse dos Membros do Conselho Tutelar do Município; x Dar posse

aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto por perda de mandato nas hipóteses, prevista nesta Lei;

XI - Fiscalizar a execução dos programas de atendimento à criança e ao adolescente, por meio de Comissão Permanente constituída para tal fim, que emitirá parecer e, se necessário, cancelará o registro do mesmo;

XII - promover a ampla divulgação das atividades, deliberações, programas financiados, recursos administrados e resultados obtidos pelo Conselho e pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XII - elaborar, aprovar e divulgar relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas pelo COMDICAE, com periodicidade mínima semestral, contendo, no mínimo:

a) as deliberações adotadas;
b) a execução das ações previstas no plano de trabalho;
c) a gestão do Fundo Municipal;
d) os projetos financiados;
e) os resultados alcançados;
f) demais informações necessárias ao controle social.

Seção III - Dos Membros do Conselho

Art. 14. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 28 (vinte e oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, com representação paritária entre entes governamentais e sociedade civil, na seguinte forma:

I - 14 (quatorze) representantes governamentais;

II - 14 (quatorze) representantes da sociedade civil organizações não-governamentais.

§ 1º Os órgãos e entidades que venham a compor o Conselho e seus respectivos membros, titulares e suplentes, serão nomeados por Decreto Municipal.

§ 2º Os representantes das entidades governamentais e não-governamentais serão indicados pelas mesmas, em correspondência enviada à Presidência do COMDICAE.

§ 3º o COMDICAE, através de resolução, estabelecerá os procedimentos para a composição da representação da sociedade civil, junto ao Conselho.

Art. 15. O mandato do membro na Diretoria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá duração de 02 (dois) anos, admitida a recondução.

Art. 16. Perderá a função de membro do COMDICAE:

I - quem deixar de comparecer, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou dez alternadas;

II - quem for condenado definitivamente por crime incompatível com o exercício da função;

III - quem praticar infração aos deveres funcionais previstos nesta Lei;

IV - quem utilizar a função para obtenção de vantagem pessoal;

V - quem praticar atos incompatíveis com os princípios da Administração Pública.

§ 1º A perda da função dependerá de procedimento administrativo que assegure contraditório e ampla defesa.

§ 2º A perda da função não impede eventual responsabilização civil, penal ou por improbidade administrativa.

Art. 17. A Diretoria será composta de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários.

Parágrafo único. Caso houver necessidade de Tesoureiro, este será indicado pela Diretoria, com aprovação da Plenária.

Art. 18. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de relevante interesse público, não gera vínculo empregatício com o Município e não será remunerada.

Art. 19. Deverá, a Secretaria responsável pela Política de Assistência Social do Município, dar apoio administrativo para o bom funcionamento do COMDICAE.

Art. 20. Além do que prevê esta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá, através de resolução, criar toda a normatização interna necessária para seu funcionamento.

Art. 21. O Regimento Interno disciplinará o procedimento administrativo destinado à apuração de infrações funcionais dos membros do Conselho, assegurados o contraditório e a ampla defesa, observadas as disposições desta Lei.

Art. 22. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente COMDICAE possui autonomia administrativa e financeira, cabendo-lhe elaborar seu regimento interno, gerir seus recursos, propor seu orçamento anual e deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º O COMDICAE garantirá a paridade de representação e de voto entre representantes do governo e da sociedade civil em suas deliberações.

§ 2º O processo de escolha dos representantes da sociedade civil observará critérios democráticos e transparentes, mediante convocação pública e eleição entre entidades devidamente registradas, conforme Resolução nº 231, de 2022, do CONANDA.
§ 3º Os atos, deliberações e resoluções do COMDICAE deverão ser publicados em meio oficial e amplamente divulgados à população.
§ 4º O COMDICAE deverá manter atualizadas, em sítio eletrônico oficial do Município ou outro meio oficial de divulgação, informações relativas à sua composição, calendário de reuniões, resoluções, atas, prestações de contas, editais e demais atos administrativos.
§ 5º O Conselho deverá apresentar e divulgar relatório detalhado de suas atividades, obrigatoriamente, com periodicidade mínima semestral.

Art. 23. Constituem deveres fundamentais dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente COMDICAE:
I - promover a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes;
II - respeitar e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, o Estatuto da Criança e do Adolescente, esta Lei, o Regimento Interno e as demais normas aplicáveis;
III - zelar pelo prestígio, fortalecimento, autonomia e valorização institucional do COMDICAE;
IV - exercer a função com dignidade, boa-fé, probidade, ética, zelo, eficiência e observância dos princípios da Administração Pública;
V - participar das sessões ordinárias, extraordinárias, reuniões das comissões e demais atividades para as quais for convocado;
VI - examinar, relatar e votar os assuntos submetidos à apreciação do Conselho, sempre orientado pelo interesse público e pela proteção integral da criança e do adolescente;
VII - manter conduta respeitosa e colaborativa perante os demais conselheiros, servidores públicos, representantes de entidades e cidadãos;
VIII - atuar com imparcialidade, declarando impedimento sempre que houver conflito de interesses;
IX - preservar o sigilo das informações protegidas por lei; x prestar contas do exercício da função mediante transparência das atividades desenvolvidas.

Art. 24. Os membros do COMDICAE respondem administrativamente pelos atos praticados no exercício da função, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal eventualmente cabíveis.

Art. 25. Constituem infrações funcionais dos membros do COMDICAE:
I - descumprir os deveres previstos nesta Lei;
II - faltar, sem justificativa, às reuniões do Conselho nos limites estabelecidos nesta Lei;
III - utilizar a função para obtenção de vantagem pessoal ou de terceiros;
IV - praticar ato incompatível com a moralidade administrativa ou com a dignidade da função;
V - divulgar informação protegida por sigilo legal;
VI - utilizar bens, recursos ou estrutura do Conselho para fins particulares;
VII - atuar em processo, projeto ou deliberação quando presente situação de impedimento ou conflito de interesses;
VIII - praticar discriminação, abuso de autoridade, assédio ou qualquer forma de violência institucional;
IX - desrespeitar deliberação regularmente aprovada pelo colegiado, sem fundamento legal; x praticar qualquer ato que comprometa a credibilidade, a legitimidade ou o regular funcionamento do COMDICAE.

Art. 26. As infrações funcionais serão apuradas mediante processo administrativo instaurado pelo próprio Conselho, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.
§ 1º A apuração será realizada por Comissão Especial composta por 03 (três) membros, designados pelo Plenário, assegurada composição paritária entre representantes governamentais e da sociedade civil, vedada a participação do membro investigado.
§ 2º Quando a infração envolver membro da diretoria, este ficará impedido de participar da condução do processo.
§ 3º A Comissão apresentará relatório conclusivo ao Plenário, que deliberará por maioria absoluta de seus membros.
§ 4º O procedimento administrativo poderá ser regulamentado pelo Regimento Interno, observado o disposto nesta Lei.

Art. 27. Poderão ser aplicadas aos membros do COMDICAE as seguintes penalidades:
I - advertência;
II - censura;
III - suspensão temporária do exercício da função, pelo prazo de até 90 (noventa) dias;
IV - perda da função de conselheiro.
§ 1º A penalidade será aplicada considerando a gravidade da infração, os danos causados, a reincidência e os antecedentes funcionais.
§ 2º A suspensão não interrompe o mandato, salvo disposição expressa da decisão administrativa.

Art. 28. Perderá a função o membro do COMDICAE que:

I - for condenado, por decisão judicial transitada em julgado, por crime incompatível com
II - praticar ato de improbidade administrativa reconhecido por decisão judicial transitada em julgado;
III - reincidir em infração grave, após aplicação de penalidade de suspensão;
IV - utilizar a função para obtenção de vantagem indevida;
V - praticar conduta incompatível com os princípios da Administração Pública ou com a finalidade institucional do Conselho;
VI - deixar de comparecer, sem justificativa, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 10 (dez) reuniões alternadas durante o mandato;
VII - perder a condição de representante do órgão ou da entidade que indicou sua nomeação, quando essa representação constituir requisito para permanência no Conselho.
§ 1º A aplicação da penalidade de perda da função dependerá de decisão do Plenário do COMDICAE, aprovada por maioria absoluta de seus membros, excluído o voto do interessado.
§ 2º Da decisão caberá recurso administrativo ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, exclusivamente quanto à legalidade do procedimento.
§ 3º Confirmada a perda da função, será convocado imediatamente o respectivo suplente para completar o mandato.

TÍTULO III
Seção I - Do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

Art. 29. É criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente FMCA - vinculado ao COMDICAE, como captador de recursos a serem utilizados segundo deliberação do Conselho.

Seção II - Dos Recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

Art. 30. Constituem recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
a) os aprovados em lei municipal, constantes dos orçamentos;
b) os recebidos de entidades ou empresas privadas, em doação;
c) os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos públicos;
d) as multas previstas no artigo 214, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
e) os provenientes de financiamentos obtidos em instituições oficiais ou privadas;
f) os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades e dos demais bens;
g) os recursos captados através da destinação do Imposto de Renda devido por pessoas físicas e jurídicas.

Seção III - Da Administração do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

Art. 31. O FMCA será administrado pelo Poder Executivo, através do seu ordenador de despesa, segundo diretrizes emanadas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
§ 1º O Poder Executivo, nos orçamentos anuais do Município, consignará dotação orçamentária específica para o funcionamento do COMDICAE, do Conselho Tutelar e para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.
§ 2º A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FMCA, obedecido o previsto na Lei Federal nº 4.320/64 e fará a tomada de contas dos recursos aplicados.
§ 3º A execução financeira do Fundo Municipal observará integralmente os princípios da publicidade, transparência, eficiência e controle social, cabendo ao COMDICAE acompanhar permanentemente sua aplicação.
§ 4º As informações relativas à execução financeira do Fundo integrarão obrigatoriamente o relatório semestral previsto nesta Lei.

TÍTULO IV - DO CONSELHO TUTELAR
Seção I - Da Criação e Natureza do Conselho Tutelar

Art. 32. É criado o Conselho Tutelar do Município CTM encarregado por zelar pela política de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme definido na Lei Federal nº 8.069/90 e estabelecido pelo COMDICAE.

Art. 33. O Conselho Tutelar do Município é órgão autônomo, não jurisdicional, composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela comunidade local.
§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.
§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.
§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 34. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar de que trata o artigo 139 da Lei nº 8.069/90, alterado pela Lei nº 8.242/91, reger-se-á por esta Lei e pelo Regulamento do Processo de Escolha a ser aprovado pelo COMDICAE.

Seção II - Dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 35. Além dos requisitos previstos no Art. 133 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, são condições para a candidatura e o exercício das funções de membro do Conselho Tutelar:

I - possuir reconhecida idoneidade moral, comprovada por certidões negativas de antecedentes criminais e cíveis;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - residir no Município;

IV - apresentar comprovante de quitação eleitoral da última eleição;

V - possuir escolaridade mínima de nível superior completo;

VI - não ter sido punido, nos últimos 5 (cinco) anos, com pena de suspensão, perda de mandato ou mais de duas advertências, no exercício da função de conselheiro tutelar;

VII - experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º A habilitação dos candidatos ao processo de escolha compreenderá duas etapas de caráter eliminatório, a serem realizadas antes do registro da candidatura:

I - Prova de Conhecimentos Específicos, versando sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Sistema de Garantia de Direitos, a Língua Portuguesa e a Informática Básica;

II - Exame psicológico, destinado a avaliar a aptidão psicológica e o perfil comportamental compatível com o exercício da função de conselheiro tutelar.

§ 2º Será considerado habilitado o candidato que obtiver nota igual ou superior a 6,0 (seis) na Prova de Conhecimentos Específicos e for considerado apto no exame psicológico, conforme parecer técnico conclusivo emitido por profissional habilitado.

§ 3º O conteúdo programático, os critérios de avaliação e os demais elementos necessários à realização das etapas de habilitação constarão de edital específico, elaborado e executado por empresa ou entidade técnica contratada mediante processo licitatório, com aprovação prévia do COMDICAE, observadas as diretrizes da Resolução nº 231, de 2022, do CONANDA.

§ 4º Os candidatos deverão efetuar inscrição junto ao COMDICAE, dentro do prazo estabelecido em edital, apresentando os documentos comprobatórios dos requisitos exigidos nesta Lei.

§ 5º A Comissão responsável poderá impugnar documentos apresentados, fixando prazo para regularização, cabendo recurso à plenária do COMDICAE.

§ 6º o COMDICAE decidirá, em caráter final e irrecorrível, sobre a homologação das inscrições e a habilitação dos candidatos.

§ 7º É vedado ao candidato, durante o processo de escolha, doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor qualquer bem, vantagem pessoal ou brinde de qualquer natureza, ainda que de pequeno valor.

§ 8º O conselheiro tutelar eleito exercerá suas funções em regime de dedicação exclusiva, vedado o acúmulo com qualquer outra atividade pública ou privada remunerada.

Art. 36. Os conselheiros tutelares deverão participar de curso de formação continuada durante o exercício do mandato, sobre temas relacionados ao Estatuto da Criança e do Adolescente, Sistema de Garantia de Direitos, ética e políticas públicas voltadas à infância e adolescência.

Parágrafo único. A formação continuada será promovida, preferencialmente, pelo Município, em parceria com o COMDICAE, instituições de ensino e entidades especializadas, a critério da gestão municipal.

Art. 37. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e paridade de oportunidades entre os candidatos, devendo assegurar:

I - sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial;

II - candidatura individual, vedada a composição de chapas;

III - fiscalização do processo pelo Ministério Público;

IV - ampla publicidade de todas as etapas, incluindo divulgação em meio eletrônico oficial;

V - observância integral do edital do certame, aprovado pelo COMDICAE e amplamente divulgado.

Parágrafo único. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, em consonância com o disposto no Art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 38. Serão considerados eleitos os 5 (cinco) candidatos mais votados entre os habilitados, observada a homologação do resultado final pelo COMDICAE, e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Os demais candidatos classificados serão considerados suplentes, observada a ordem decrescente de votação.

§ 2º O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida a recondução mediante novo processo de

escolha.
§ 3º Em caso de empate na votação, será considerado eleito, sucessivamente:
I - o candidato com maior nota final na Prova de Conhecimentos Específicos;
II - persistindo o empate, o candidato com maior idade.

Art. 39. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Município de Erechim, com a antecedência de no mínimo 12 (doze) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.
Parágrafo único. o edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:
a) o calendário com as datas e os prazos para a realização das provas, registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 12 (doze) meses antes do dia estabelecido para o certame;
b) documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no Art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990;
c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal de criação dos Conselhos Tutelares;
d) criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha;
e) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 5 (cinco) primeiros candidatos suplentes.

Art. 40. O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 1990, e pela legislação local correlata.

Art. 41. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, e outros meios de divulgação.
§ 1º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o Art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990.
§ 2º Obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral.
§ 3º Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente.

Art. 42. O processo de escolha será realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade.

Art. 43. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local a uma comissão especial, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil.
§ 1º A composição, assim como as atribuições da comissão referida no *caput* deste artigo, devem constar na resolução regulamentadora do processo de escolha.
§ 2º A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.
§ 3º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:
I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa;
II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.
§ 4º A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.
§ 5º Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.
§ 6º Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§ 7º Cabe ainda à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado;

V - escolher e divulgar os locais do processo de escolha;

VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como, seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha;

IX - resolver os casos omissos.

§ 8º O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

Art. 44. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do Art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, além de outros requisitos expressos nesta Lei.

§ 1º Os requisitos adicionais devem ser compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar, observada a Lei nº 8.069, de 1990 e a legislação municipal.

§ 2º Entre os requisitos adicionais para candidatura a membro do Conselho Tutelar a serem exigidos pela legislação local, devem ser consideradas:

I - a experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II - comprovação de, no mínimo, conclusão de ensino superior.

Art. 45. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§ 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§ 2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 46. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do *caput* ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca estadual.

Art. 47. Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§ 1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 2º No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§ 3º A homologação da candidatura de membro do Conselho Tutelar a cargo eletivo implica seu afastamento do mandato, em razão da incompatibilidade com o exercício da função, sem percepção de qualquer remuneração durante o período de afastamento.

Art. 48. Se o eleito Conselheiro Tutelar for servidor municipal, este deverá optar por uma das remunerações. Se a opção for pela atividade de Conselheiro, será licenciado do cargo ou emprego municipal.

Seção III - Das Atribuições

Art. 49. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas prevista em Lei;
III - promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:
a) requisitar serviços públicos no âmbito do Município, nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
b) representar junto à autoridade judicial nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária quanto a:
a) encaminhamento de pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
d) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
e) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
f) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
g) acolhimento em entidade;
VII - expedir notificações;
VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;
IX - Assessorar o Poder Executivo com dados de atendimento de criança e adolescente, que subsidiem o Poder Público na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente através da apresentação de relatório semestral em Audiência Pública, pelo Conselho Tutelar em conjunto com o COMDICAE;
X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no inciso II do § 3º do artigo 220 da Constituição Federal;
XI - representar, ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar.
§ 1º O Conselho Tutelar elaborará seu Regimento Interno, a ser oficializado por ato do Poder Executivo, publicado em jornal local.
§ 2º O Conselheiro Tutelar deverá atender o público-alvo pessoalmente, por telefone celular, telefone convencional ou outros meios que estejam à disposição, da mesma forma que, quando necessário para o deslocamento urgente de crianças, poderá dirigir o carro oficial.
§ 3º O Conselho Tutelar deverá proceder e remeter relatório quantitativo por modalidade de atendimento, de forma trimestral ao COMDICAE até o décimo dia útil do mês subsequente ao período.

Art. 50. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.
Parágrafo único. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e baixadas pelo seu Coordenador.

Art. 51. O Poder Executivo designará local para o funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 52. O Conselho Tutelar funcionará diariamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados, durante as vinte e quatro horas do dia.
§ 1º O expediente administrativo na sede do Conselho Tutelar deverá ser cumprido das 07 h e 30 min às 11 h e 30 min e das 13 h às 17 h.
§ 2º Nos horários diferentes ao expediente administrativo será mantido o atendimento através da indicação de um Conselheiro, o qual permanecerá em regime de sobreaviso, atendendo mediante contato telefônico do Conselho Tutelar.
§ 3º O regime de sobreaviso aplicar-se-á ao horário do intervalo de almoço e no período noturno, compreendido após as 17 h até as 07 h e 30 minutos do dia seguinte, bem como aos sábados, domingos e feriados.
§ 4º O Colegiado do Conselho Tutelar elaborará escala de atendimento em seu Regimento Interno, que deve ser submetida à aprovação do COMDICAE e regulamentada por ato do Poder Executivo, obedecidas às disposições dos parágrafos anteriores.
§ 5º O regime de trabalho será de 40 (quarenta) horas semanais, equivalente a mesma carga horária dos servidores públicos municipais;
§ 6º Considera-se sobreaviso o Conselheiro que estiver escalado conforme programação prévia, podendo permanecer em sua residência aguardando a qualquer chamado para atendimento. Cada escala de sobreaviso será, no máximo, de 24 (vinte e quatro) horas.
§ 7º A cada hora de sobreaviso será computado de 1/3 (um terço) da carga horária normal para todos os efeitos legais, conforme legislação vigente.

Art. 53. O Poder Executivo poderá colocar servidores à disposição do Conselho Tutelar, por solicitação deste, para exercer trabalhos auxiliares e de secretaria.

Art. 54. O Conselho Tutelar poderá contar com estrutura administrativa e equipe técnica de

apoio, a critério da Secretaria responsável pela política da assistência social do município, de modo a assegurar o pleno funcionamento do órgão e o atendimento qualificado à população.

Parágrafo único. A equipe técnica e o apoio administrativo serão vinculados à Secretaria Municipal responsável pela política de assistência social, sem prejuízo da autonomia funcional do Conselho Tutelar prevista no Art. 131 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 55. O Conselho Tutelar será coordenado por um membro, escolhido pelos seus pares, para um período de 01 (um) ano, admitida a recondução.

Art. 56. Os membros do Conselho Tutelar receberão, a título de remuneração, uma gratificação mensal no valor ao padrão de Nível Técnico Superior (Padrão 19) dos servidores públicos municipais, que será reajustado anualmente conforme o índice aplicado ao servidor público municipal.

§ 1º O disposto neste artigo entrará em vigor a partir do próximo mandato do Conselho Tutelar, com início em 1º de janeiro de 2028.

§ 2º A partir da publicação desta Lei, a remuneração dos membros do Conselho Tutelar passará a corresponder ao (padrão 15) dos servidores públicos municipais, sendo reajustada anualmente conforme o índice aplicado ao servidor público municipal.

§ 3º Ficam assegurados, ao Conselheiro Tutelar, ainda, os seguintes direitos:

a) gozo de férias anuais remuneradas, com acréscimo de um terço sobre a gratificação mensal;

b) afastamento por ocasião da licença gestante, adoção, paternidade ou luto;

c) décima terceira gratificação a ser paga no mês de dezembro de cada ano;

d) Auxílio-alimentação, de caráter indenizatório, nos mesmos moldes e mesmos valores concedidos aos servidores municipais em atividade.

Art. 57. Os conselheiros tutelares, quando remunerados, filiar-se-ão, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuintes individuais, na forma da Lei.

Parágrafo único. A Administração, quando for o caso, inscreverá o conselheiro tutelar no RGPS, na qualidade de que trata o *caput*, diante da inércia deste em fazê-lo.

Art. 58. O desempenho da função de membro do Conselho Tutelar é considerado de relevância para o Município.

Art. 59. As Secretarias e Departamentos do Município darão ao Conselho Tutelar o apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e atribuições, em consonância com os programas estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção IV - Do Controle, Funcionamento e Organização Interna do Conselho Tutelar

Art. 60. Fica criada a Corregedoria do Conselho Tutelar.

Art. 61. A Corregedoria é o órgão de caráter deliberativo e normativo e exercerá o controle sobre o funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 62. Compete à Corregedoria:

I - fiscalizar o atendimento do Conselheiro Tutelar, a forma de plantão, de modo que compatibilize o atendimento à população 24 (vinte e quatro) horas por dia;

II - fiscalizar o atendimento do Conselheiro Tutelar, a forma de sobreaviso, de modo que compatibilize o atendimento à população 24 (vinte e quatro) horas por dia;

III - fiscalizar a efetividade dos Conselheiros Tutelares;

IV - instaurar sindicância investigatória, sindicância disciplinar ou processo administrativo disciplinar para apurar a eventual falta cometida por um Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções;

V - emitir parecer conclusivo nos procedimentos instaurados e notificar o Conselheiro Tutelar sindicado/acusado de sua decisão;

VI - remeter ao Prefeito Municipal, em reexame necessário, a sua decisão fundamentada, vencido o prazo de recurso previsto no parágrafo primeiro, do artigo cinquenta e sete, desta Lei;

VII - Manifestar-se e remeter ao Prefeito Municipal os recursos de suas decisões;

VIII - A sindicância investigatória, sindicância disciplinar ou processo administrativo disciplinar, instaurada contra membro do Conselho Tutelar observará, no que couber, o regime jurídico e disciplinar dos servidores públicos vigente no Município de Erechim.

Art. 63. A Corregedoria será composta por 1 (um) Conselheiro Tutelar, 2 (dois) representantes do COMDICAE, 1 (um) representante indicado pelo Prefeito e 1 (um) representante indicado pelo Procurador Geral do Município, nomeados por Portaria do Prefeito Municipal.

Seção V - Da sindicância investigatória, sindicância disciplinar, processo administrativo disciplinar e das Penalidades

Art. 64. A Autoridade competente para instaurar sindicância investigatória, sindicância

disciplinar ou processo administrativo disciplinar., será a Corregedoria do Conselho Tutelar.

Art. 65. Constitui falta funcional e é vedado ao membro do Conselho Tutelar:
I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
II - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o regular desempenho de suas atribuições e com o horário fixado para o funcionamento do Conselho Tutelar;
III - exercer qualquer outra função pública ou privada;
IV - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político partidária, sindical, religiosa ou associativa profissional;
V - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências e outras atividades externas definidas pelo colegiado ou por necessidade do serviço;
VI - recusar fé a documento público;
VII - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
VIII - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição de sua responsabilidade;
IX - proceder de forma desidiosa; x descumprir os deveres funcionais previstos nesta Lei e na legislação local relativa aos demais servidores públicos, naquilo que for cabível;
XI - exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei Federal nº 13.869/2019 e legislação vigente;
XII - ausentar-se do serviço durante o expediente, salvo no exercício de suas atribuições;
XIII - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
XIV - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas, aos cidadãos ou aos atos do Poder Público, em eventos públicos ou no recinto da repartição;
XV - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;
XVI - atender pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares, em prejuízo das suas atividades;
XVII - exercer, durante o horário de trabalho, atividade a ele estranha, negligenciando o serviço e prejudicando o seu bom desempenho;
XVIII - entreter-se durante as horas de trabalho em atividades estranhas ao serviço, inclusive com acesso à internet com equipamentos particulares;
XIX - ingerir bebidas alcoólicas ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário de trabalho, bem como se apresentar em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas entorpecentes ao serviço;
XX - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;
XXI - praticar usura sob qualquer de suas formas;
XXII - celebrar contratos de natureza comercial, industrial ou civil de caráter oneroso com o Município, por si ou como representante de outrem;
XXIII - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Poder Público, ainda que de forma indireta;
XXIV - constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer órgão municipal, exceto quando se tratar de parentes, em linha reta ou colateral, até o segundo grau civil, cônjuge ou companheiro;
XXV - cometer crime contra a Administração Pública;
XXVI - abandonar a função por mais de 30 (trinta) dias;
XXVII - faltar habitualmente ao trabalho;
XXVIII - cometer atos de improbidade administrativa;
XXIX - cometer atos de incontinência pública e conduta escandalosa;
XXX - praticar ato de ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
XXXI - proceder a análise de qualquer procedimento ou atuar em situações que se encontra impedido na forma da lei.

Art. 66. Constituem penalidades administrativas aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:
I - Advertência;
II - Suspensão do exercício da função, sem direito à remuneração, pelo prazo de 90 (noventa) dias;
III - Perda da função;
IV - Afastamento do cargo quando condenado em processo criminal, transitado em julgado.

Art. 67. Na aplicação das penalidades, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 68. O procedimento administrativo disciplinar contra membro do Conselho Tutelar observará, no que couber, o regime jurídico e disciplinar dos servidores públicos vigente no Município, com ressalva no que diz respeito à competência da corregedoria do Conselho para processar e julgar o feito em grau inicial, assegurada ao investigado a ampla defesa e o contraditório.
§ 1º A aplicação de sanções por descumprimento dos deveres funcionais do Conselheiro

Tutelar deverá ser precedida de sindicância ou processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração.

§ 2º Havendo indícios da prática de crime ou ato de improbidade administrativa por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

§ 3º Em se tratando de falta grave ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar ou do exercício adequado das funções do Conselho Tutelar, poderá ser determinado o afastamento cautelar do investigado até a conclusão das investigações, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada, assegurada a percepção da remuneração.

Art. 69. Aplica-se, também, a penalidade de perda da função quando, após a aplicação de suspensão não remunerada, o Conselheiro Tutelar cometer reincidência em falta grave, regularmente constatada em sindicância, ou ser condenado em sentença criminal, transitado e julgado.

Art. 70. A sindicância investigatória, a sindicância disciplinar e o processo administrativo disciplinar será instaurado pela Corregedoria após o recebimento de denúncia de qualquer cidadão, membro da Corregedoria ou de outra autoridade em geral.

Parágrafo único. Caberá aos membros da Corregedoria definir qual o procedimento que deverá ser adotado no caso em concreto conforme legislação municipal.

Art. 71. Da decisão que aplicar penalidade disciplinar pela Corregedoria caberá recurso, o qual será julgado pela plenária do CONDICAE.

§ 1º Caso não seja interposto recurso no prazo previsto, a decisão será encaminhada ao Prefeito Municipal para reexame necessário.

§ 2º O recurso deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da intimação pessoal do Conselheiro Tutelar.

Art. 72. Caso a denúncia do fato apurado tenha sido dirigida por particular, quando da conclusão dos trabalhos, este terá direito de peticionar à Corregedoria solicitando o teor da decisão administrativa.

Art. 73. Na sindicância, e se nesta forem constatados fatos que, em tese, podem ser considerados crimes, a cópia do processo será remetida ao Ministério Público, no estado em que se encontra e o mesmo terá continuidade até a deliberação final da Corregedoria, cuja decisão também será remetida ao Ministério Público.

Art. 74. Aplicam-se aos membros do Conselho Tutelar, naquilo que não forem contrárias ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições da Lei Municipal que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Erechim, pertencentes à Administração Direta, às Autarquias e às Fundações Públicas Municipais e legislação correlata.

CAPÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 75. O Poder Executivo, através de suas Secretarias, poderá criar e manter programas específicos visando ao atendimento de crianças e adolescentes, inscrevendo-os junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º O Município de Erechim poderá estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento.

§ 2º O Município de Erechim poderá celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, por meio de termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, nos termos da Lei nº 13.019/2014, visando à execução de programas, projetos e serviços voltados ao atendimento de crianças e adolescentes, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76. Os recursos financeiros dos Governos Federal e Estadual destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ficarão em conta específica na Prefeitura Municipal e terão destinação conforme deliberação do Conselho Municipal dos Direitos de Criança e do Adolescente.

Art. 77. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 4.107, de 28 de dezembro de 2006.

Art. 78. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Erechim/RS, de 28 outubro de 2026.

PAULO ALFREDO POLIS,
Prefeito Municipal.